



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 18336.000307/00-49
Recurso n.º : 303-124327
Matéria : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Sessão de : 09 de agosto de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.510

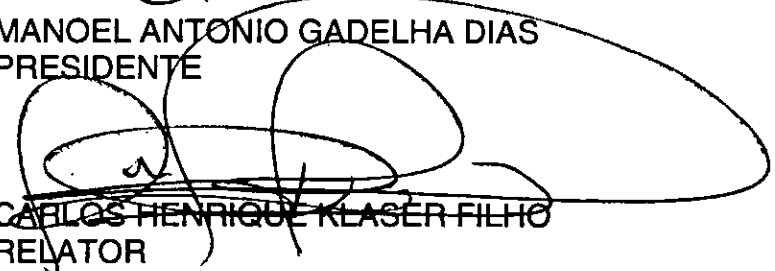
MULTAS DE OFÍCIO E DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O contribuinte faz jus a tal benefício de exclusão da multa, seja de ofício ou de mora, por haver recolhido o imposto mais os juros devidos antes do início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias acompanhou o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007,

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Substituta convocada), PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 18336.000307/00-49
Acórdão n.º : CSRF/03-04.510
Recurso n.º : 18336.000307/00-49
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RELATÓRIO

Trata-se de falta de recolhimento da multa de mora referente ao complemento do Imposto de Importação da DI n.º 99/0644537-8, registrada em 04/08/99. A Declaração de Importação (DI) foi registrada com o valor unitário da mercadoria como sendo US\$0,4650482424/galão ocasionando uma diferença de imposto de importação a menor de R\$831,95. Visando sanar tal irregularidade, a importadora requereu através do processo n.º 18336.000330/99-55 retificação de referida DI e apresentou DARF, pago em 20/12/99, no total de R\$875,71. Sendo assim, cobra-se multa de ofício de R\$623,96 que corresponde a 75% do valor principal.

Em impugnação, o contribuinte alega que o recolhimento da diferença do II foi feito sem a incidência da multa de mora por se tratar de recolhimento espontâneo, procedido através de um pedido de retificação da DI, antes de qualquer procedimento de ofício por parte da SRF, acobertado pelo Art. 138, do CTN.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento, sob o fundamento de que o recolhimento do tributo fora dos prazos previstos na legislação, não tem amparo no artigo 138, do CTN, para excluir a responsabilidade pela multa moratória.

Diante disso, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 34/39, repetindo sua argumentação inicial, reportando-se à matéria publicada no jornal "Gazeta Mercantil", versando sobre decisão recente do E. Superior Tribunal de Justiça, a qual cita, em suma, que o parcelamento de débitos tributários confessados de forma espontânea pelo contribuinte está livre de incidência de multa moratória. Insurge-se, só para fins de debate, contra a cobrança de juros de mora, na forma como foram calculados, contrariando o disposto no art. 1.062 e 1.064, do Código Civil, o qual estabelece 6% de juros ao ano. Por fim, requer que a Notificação de Lançamento seja declarada nula por ilegalidade, e, se acaso assim não entender, seja cancelado por improcedência.

Por sua vez, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho decidiu, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário interposto sob o fundamento de que se o débito é denunciado espontaneamente ao Fisco, acompanhado do correspondente pagamento do imposto corrigido e dos juros moratórios, é incabível a exigência de multa de mora, vez que o art. 138, do CTN não estabelece distinção entre multa punitiva e multa moratória.

Em razão desta decisão, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs Recurso Especial de Divergência às fls. 53/63, com base no artigo 5º, inciso II, da

Processo n.º : 18336.000307/00-49

Acórdão n.º : CSRF/03-04.510

Portaria MF 55/98, arguindo divergência jurisprudencial, considerando que o acórdão paradigma acolheu o entendimento de que se justifica a imposição da multa de mora, ainda que haja por parte do contribuinte, o pagamento dos tributos espontaneamente. Alega, com base no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96 que é correta a aplicação da multa de ofício no recolhimento da diferença do imposto de importação após o vencimento do prazo. Alega também, que ao deixar de recolher a multa de mora devida no pagamento da diferença do imposto, enseja a aplicação da multa de ofício, conforme disciplinado pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 13, de 21 de janeiro de 1997.

O Recurso Especial foi contra-arrazoado pelo interessado às fls. 76/95, reiterando que o artigo 138, do CTN afasta a responsabilidade do contribuinte quando denunciada espontaneamente a infração antes de qualquer procedimento administrativo do Fisco, sendo incabível a aplicação da multa moratória. Quanto ao argumento da União no que tange o artigo 44 da Lei 9.430/96, entende que não tem o condão de alterar o instituto da denúncia espontânea por se tratar de matéria reservada a Lei Complementar. Fundamentou com doutrina e jurisprudência. Requereu que seja denegado provimento ao Recurso Especial interposto, mantendo a decisão recorrida

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.



Processo n.º : 18336.000307/00-49
Acórdão n.º : CSRF/03-04.510

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foi apresentada decisão sobre idêntica matéria emanada pela C. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, averiguando-se, ainda, sua correta instrução com cópia de acórdão paradigma da divergência argüida.

A discussão, no presente caso, cinge-se ao cabimento da multa de mora no caso de apresentação de denúncia espontânea do débito, por parte do contribuinte, sendo efetuado o pagamento correspondente ao complemento do débito originário do tributo devido, monetariamente corrigido e acrescido com juros de mora.

Da leitura do disposto no referido art. 138 do CTN, tem-se que a responsabilidade pelo pagamento do tributo é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora.

Aliás, mister se faz destacar que, desde o advento do Código Tributário Nacional, entendo não mais existir distinção, em matéria de direito tributário, entre multas administrativas e multas penais ou entre multas indenizatórias e punitivas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do Ministro Cordeiro Guerra:

“Multa moratória. Sua inexigibilidade em falência, art. 23, parág. Único, III, da Lei de Falências. A partir do Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25.10.66, não há como se distinguir entre multa moratória e administrativa. Para a indenização da mora são previstos juros e correção monetária. RE não conhecido. Nota: neste julgamento foi cancelada a súmula 191.”
(RE 79625-SP – Relator Ministro Cordeiro Guerra, DJ 08.07.76, RTJ vol. 080-01 pp. 104)

Esse julgado assinala que, ao excluir a responsabilidade por infração, o CTN afasta toda e qualquer multa ou pena quando, em seu artigo 138, explicita claramente que o crédito somente será acrescido dos juros moratórios, *verbis*:

“(…)

A multa era moratória, para compensar o não pagamento tempestivo, para atender exatamente ao atraso no recolhimento (...) mas se o atraso é atendido pela correção monetária e pelos juros, a subsistência da multa só pode Ter caráter penal (...)”

Processo n.º : 18336.000307/00-49
Acórdão n.º : CSRF/03-04.510

Assim, quando o artigo 138 do CTN exclui a responsabilidade por infrações denunciadas espontaneamente, vale dizer, antes de qualquer ação fiscal, não faz distinção acerca da responsabilidade assim excluída: a de compensar ou a de punir. O caráter compensatório ou punitivo da multa afigura-se irrelevante, conforme ensinamento do STF para o sistema tributário em vigor desde o advento do CTN, não alterando o fato de que a multa é, por si mesma, conceitualmente, um ônus decorrente de responsabilidade por infringência. É inconciliável com o Direito a admissibilidade de uma multa sem que se caracteriza a priori esse descumprimento de obrigação ou esse ilícito. Ela é uma consequência da responsabilidade decorrente da irregularidade.

Se o CTN exclui a responsabilidade daquele que denuncia espontaneamente a infração, não há como concluir que somente a responsabilidade que acarreta punição está compreendida nessa norma.

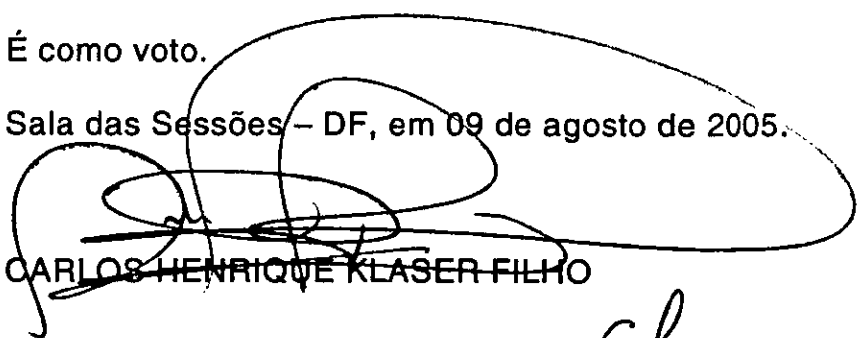
Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, especialmente quando se trata de norma que afeta tanto a obrigação principal (na qual se converte a acessória quando não cumprida), quanto a pena (administrativa ou punitiva, indistinguidas no direito tributário em vigor). De fato, tanto no que concerne à obrigação tributária principal, quanto no que interessa às multas, é indispensável a tipicidade cerrada, a estrita legalidade, que estão excluídas no texto da lei de natureza complementar que extingue, sem ressalvas, a responsabilidade por infrações espontaneamente denunciadas pelo sujeito passivo.

Desta forma, na hipótese ora em discussão, o que se pode concluir é que restam excluídas a multa de mora e a multa de ofício aos contribuintes que promoverem a denúncia espontânea dos seus débitos, razão pela qual o contribuinte em questão faz jus a tal benefício de exclusão da multa, por haver recolhido o imposto mais os juros devidos, antes do início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, através do processo n.º 18336.000307/00-49.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no acórdão 303-124327.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 09 de agosto de 2005.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO